



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 07763/2023

DATA: 23 / 09 / 2023

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S.A

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ

CONCORRÊNCIA N º 0003/2023

PROCESSO: 004776/2023

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. ("MPE ENGENHARIA"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **TECHSTEEL LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

I. DA TEMPESTIVIDADE

- 1.** Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia **16.09.2023 (sexta-feira)**, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pela Prefeitura de Municipal de Carmo – RJ.
- 2.** Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Carmo – RJ, demais normas

complementares e nos termos do Edital supramencionado c/c Item 14.1 do Edital, é até a data de **22.09.2023 (sexta-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II. DOS FATOS

3. Trata-se de uma **CONCORRÊNCIA N.º 0003/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Carmo - RJ**, com finalidade na Contratação de empresa especializada para **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL**, no Distrito da Influência, Estrada Carmo x Além Paraíba, nº 813, no Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo (Projeto Básico/Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.

4. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante **MPE ENGENHARIA**, após a abertura do seu envelope de Habilitação e da Proposta de Preço, com a devida análise de seus documentos foi consagrada como **VENCEDORA** do certame.

5. Nada obstante, a empresa **TECHSTEEL LTDA**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.

6. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

7. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

8. Em razão disso, a **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** a presente Contrarrazões, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.** vencedora no certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.

9. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III. DO EMPATE FICTO E DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

10. Primeiramente, já evidencio que o prazo para a Recorrente manifestar interesse em apresentar proposta de preço, já precluiu, posto que esta não indicou, após o julgamento das propostas do envelope b, na qual a Recorrida foi declarada como vencedora, em momento algum seu desejo nesta apresentação.

11. A Licitante alega que possui o direito de preferência de contratação, tendo em vista que quando a proposta da ME ou EPP for de 5% a 10% maior que a da empresa das demais categorias haveria a possibilidade de apresentar uma proposta, a fim de cobrir a anterior.

12. Diante do exposto, cabe salientar que após a **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.** ser declarada vencedora do certame, a Recorrente não manifestou interesse algum na propositura da proposta, apenas posteriormente, ao julgamento das propostas do envelope b, interpôs esse Recurso, com o intuito de suspender tal decisão.

13. Sendo assim, o direito de preferência deveria ter exercido no instante que a proposta da Recorrida foi reconhecida como a mais vantajosa, assim tal termo se configuraria na fase terminal dos julgamentos das propostas. Não restam dúvidas que o direito de preferência caracterizasse como precluso.

14. Ademais, como relata José dos Santos Carvalho Filho, a Lei Complementar 123/06 não delineou o meio como serão formalizadas as novas propostas das MEs e EPPs. Nesse caso, segundo o autor, é possível oferecer proposta verbal na sessão de julgamento, tendo como base as duas razões assim explicitadas:

Há duas razões para tanto: primeiramente, porque já terão sido divulgadas as propostas na sessão de julgamento; depois, em respeito ao princípio da eficiência, reduzindo todo um formalismo desnecessário no processo. A lei, portanto, criou uma brecha no sistema, admitindo a incidência do princípio da oralidade em procedimento tipicamente escrito e formal.

15. Desse modo, verifica-se que o oferecimento de uma proposta posterior ao fim do julgamento das propostas do envelope b, no qual a Recorrida foi declarada como vencedora,

indica um descompasso ao princípio da isonomia, levando em consideração que tal fato prejudica que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

16. Ainda é cabível destacar que essa manifestação subsequente ensejou uma oportunidade, para que a licitante pudesse analisar sua proposta e identificar pontos cabíveis de alteração, permitindo uma proposta mais vantajosa, o que fere a isonomia do certame.

17. Por conseguinte, conforme se verifica a partir das disposições legais, a aplicabilidade do direito de preferência estampado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar se relaciona somente com as licitações do tipo menor preço, uma vez que esta sistemática desconfigura a licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica.

18. Além disso, se extrai da Lei 8.666/93, que a licitação do tipo técnica e preço, avalia a proposta por meio da ponderação entre elas, de modo que a noção menor preço não é aplicada, o que impossibilita estabelecer um critério de preferência nos moldes da Lei 123/2006.

19. Portanto, verifica-se que a oportunidade de apresentação de nova proposta precluiu, diante da omissão da Recorrente. Com efeito, após a decisão de julgamento das propostas comerciais do envelope b pela Comissão Especial de Licitação, não houve qualquer irresignação por parte da licitante com o objetivo de indicar nova proposta.

20. Por fim, saliento mais uma vez que a Recorrente não manifestou o interesse da apresentação da proposta no momento oportuno, isto é, após o julgamento da proposta do envelope b, na qual foi declarada a Recorrida como vencedora.

21. Conclui-se que precluiu a oportunidade da licitante em expor sua proposta, sendo isso tal pedido deve ser declarado como improcedente, tendo vista que o prazo para manifestação se encerrou.

22. Dessa forma, requer que o recurso administrativo seja rejeitado, em razão dos motivos ora expostos.

IV. DA PROPOSTA COMERCIAL

23. A empresa TECHSTEEL LTDA afirma em seu recurso administrativo que a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A não apresentou as planilhas analíticas e a curva ABC na entrega do envelope B no ato da licitação e apenas “- com elas a administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.”.

24. Pois bem, vale ressaltar que a planilha analítica na qual a TECHSTEEL se refere demonstra a composição analítica de APENAS dois itens desse objeto, pois estes foram composições próprias criadas pelo órgão. Como essas composições foram realizadas através de junções de outras composições de catálogos utilizados na construção civil (EMOP e SINAPI), coube então ao próprio órgão demonstrar como compôs esses dois itens em específico. Seus valores unitários, seu quantitativo, valor total e BDI desses dois itens foram sim apresentados pela MPE Engenharia na planilha denominada PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, junto com todos os demais itens e o valor global da licitação.

25. Quanto à curva ABC, seu objetivo se dá em verificar o valor percentual de cada um dos itens que compõe a licitação em relação ao valor global da mesma para assim sinalizar o peso de determinado item em relação ao valor global do objeto. Na planilha denominada PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, entregue pela MPE no ato do certame é observado na coluna “PESO” essa característica detalhada acima.

26. Impugnar a empresa seria de um rigor excessivo, já que de nada impactaria na transparência licitatória. Uma vez que as planilhas Orçamentária de custo, Cronograma Físico – Financeiro, BDI e Encargos Sociais foram entregues e nelas são observadas, como falado anteriormente todas as informações necessárias para realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta. Tanto que a CPL na sessão pública de 05 de setembro de 2023 após a abertura do envelope B, declara a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A como vencedora.

V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

27. Segue a posição do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação ao instrumento, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘l’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

28. Diante do exposto, conforme dispõe o item 12.5.1 do Edital, para ser considerado empate, as EPP ou ME deverão apresentar propostas iguais ou até 5% superiores à proposta de melhor preço.

12.5.1. - Será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, entendendo-se por empate, neste caso, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de melhor preço;

29. Verifica-se que o valor global ofertado pela Recorrida, vencedora do certame, foi de R\$ 2.140.302,52 (dois milhões cento e quarenta mil e trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o valor da Recorrente dispõe em R\$ 2.247.693,12 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscientos e noventa e três reais e doze centavos). Sendo assim, contabilizando a porcentagem é de 5,02%, e não de 5% como argumenta o licitante no seu recurso.

30. Desse modo, observando o disposto no item mencionado, as propostas expostas pelas ME ou EPP deverão ser iguais ou até 5% superiores à proposta de melhor preço, portanto constata-se que o valor demonstrado pela licitante não se enquadra no discriminado pelo Edital.

31. A proposta apresentada pela Recorrente não atende na íntegra ao edital e seus anexos, caso o recurso seja aceito ferirá o princípio da vinculação ao instrumento, levando em consideração que o valor da proposta do licitante não se enquadra na previsão deste.

32. Logo, não há motivos plausíveis e justificáveis para considerar tais apontamentos da recorrente, sendo totalmente infundável acolher esse pedido e suspender a decisão que declarou com vencedora do certame, a recorrida.

VI. DA TENTATIVA FRUSTRADA DE ATRAPALHAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

33. Dessa forma, o tópico exposto pela Recorrente não possui fundamento, tendo em vista que a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS** obedece a todas as exigências previstas no edital. Vale ressaltar, que a MPE apresentou o atestado conforme as exigências indicadas nos itens referentes a qualificação técnica profissional e operacional.

34. Diante do exposto, podemos constatar que a própria Recorrente aparentemente possui como objetivo prolar o correto e bom andamento licitatório. Por isso, não há razão para acolher o presente recurso, por não ter nenhum embasamento.

35. Já restou comprovado que toda a documentação exigida foi apresentada pela Recorrida, atendendo todos os termos do Edital, assim como aos princípios que regem a Administração Pública.

36. Destarte, não restou alternativa senão a Licitante alegar motivos inverídicos para tentar uma possível suspensão da decisão que tornou a empresa, **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**, vencedora, conseqüentemente apresentando argumentações infundadas para postergar ainda mais o resultado do certame.

VII. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

37. No caso, em tela suspender a decisão que tornou a Recorrida vencedora, será uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que a Proposta de Preço apresentada foi suficiente para demonstrar ao Órgão Licitante, todas as informações necessárias exigidas pelo Edital, a fim de garantir a execução do objeto.

38. E desta forma é o entendimento dos nossos tribunais, como abaixo transcrito.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes

se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

- Grifos Nossos -

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

(...)

(Processo: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento 05/10/2015, Publicação: 26/10/2015)

- Grifos Nossos -

39. Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar os valores e os custos individualmente de todos os itens do objeto da licitação em tela.

40. Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

41. Releva salientar, que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS atende todos os critérios solicitados no Edital conforme já demonstrado nos pontos destacados acima, sendo assim não há o que falar sobre a suspensão da decisão da recorrida como vencedora, pois esta cumpriu todos os requisitos previstos no edital.

42. Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do

caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

43. Como demonstra o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

- Grifos Nossos -

44. Ressalto que, que seus valores unitários, seu quantitativo, valor total e BDI desses dois itens foram sim apresentados pela MPE Engenharia na planilha denominada PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, junto com todos os demais itens e o valor global da licitação. Diante disso, reafirma que a planilha é totalmente compatível e atende todas as imposições do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi atendida em sua integralidade.

45. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição previstas nos itens expostos, torna-se ilegal e abusiva.

46. Destarte, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. Sendo assim, inabilitar a recorrida é uma forma de restrição da competitividade, tendo em vista que ela apresentou todos os requisitos essenciais estabelecidos no edital. Ademais, essa restrição poderá causar onerosidade ao Órgão, visto que não haverá a comparação com outras propostas.

47. Por oportuno, se faz necessário se atentar ao Princípio da Igualdade, o qual prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que reúna condições de executar os serviços, e, portanto, tal princípio proíbe que se admita condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

I. DOS PEDIDOS

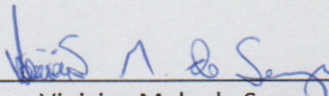
48. Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;
- b) que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA TECHSTEEL LTDA**, mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A como VENCEDORA no certame**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, inclusive, o mesmo preço da proposta considerada vencedora do certame;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



Vinicius Melo de Souza
Representante legal
CPF nº 051.716.187-71
MPE Engenharia e Serviços S.A.
CNPJ Nº: 04.743.858/0001-05